

CIBERTRANSPARÊNCIA E NORMAS CONSTITUCIONAIS TRANSNACIONAIS: um novo paradigma na Administração Pública digital

CYBERTRANSPARENCY AND TRANSNATIONAL CONSTITUTIONAL STANDARDS: a new paradigm in digital Public Administration

Resumo: Este artigo examina os desafios da cibertransparência e das normas constitucionais transnacionais em uma sociedade marcada pela digitalização das relações sociais e pela circulação ampliada de informações. A investigação busca compreender como esses elementos influenciam a democracia, a responsabilização pública e a construção de práticas institucionais mais abertas. O estudo utiliza abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica centrada em autores que problematizam a comunicação pública, a organização dos sistemas sociais e as novas formas de normatividade na era digital, entre eles Habermas, Teubner, Sommermann e Castells. Os resultados mostram que a cibertransparência redefine as relações entre Estado e sociedade e contribui para ampliar o controle social, ainda que enfrentando limites estruturais relacionados à cultura administrativa, à capacidade institucional e à desigualdade no acesso às tecnologias. Conclui-se que a efetividade da transparência no ambiente digital depende de uma combinação entre aprimoramento normativo, compromisso institucional e participação cidadã, fatores essenciais para o fortalecimento de uma ordem pública mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: cibertransparência; normas constitucionais transnacionais; democracia digital; transparência digital; participação cidadã.

Abstract: This article examines the challenges of cybertransparency and transnational constitutional norms in a society shaped by digitalization and the intensified circulation of information. The study investigates how these elements influence democracy, public accountability, and the development of more open institutional practices. A qualitative approach is adopted, based on a bibliographic review grounded in authors who discuss public communication, the organization of social systems, and emerging forms of normativity in the digital era, including Habermas, Teubner, Sommermann, and Castells. The findings indicate that cybertransparency reshapes the relationship between State and society and broadens the possibilities for social oversight, while still facing structural limitations related to administrative culture, institutional capacity, and unequal access to technology. The conclusion is that the effectiveness of transparency in the digital environment depends on a combination of normative improvement, institutional commitment, and civic participation, elements that are essential for strengthening a more just and inclusive public order.

Key-words: cyber transparency; transnational constitutional norms; digital democracy; digital transparency; citizen participation.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento da internet e a consequente interconexão global de pessoas, a sociedade contemporânea tem testemunhado uma transformação em suas dinâmicas sociais, políticas e jurídicas. A convergência das tecnologias digitais e a emergência de normas

constitucionais transnacionais são determinantes que redefinem as estruturas de poder e os paradigmas democráticos em um mundo cada vez mais globalizado.

A visão de Gunther Teubner sobre as normas constitucionais transnacionais destaca a complexidade das questões constitucionais em contextos nacionais e transnacionais. Sob a influência da globalização, novos assuntos constitucionais surgem, caracterizados pela desestatização, fragmentação e autonomia em regimes funcionais. Essa perspectiva desafia concepções tradicionais de soberania e propõe uma reavaliação dos fundamentos do constitucionalismo num contexto global.

Paralelamente, a cibertransparência surge como um elemento essencial na garantia da prestação de contas, na promoção da participação cidadã e na luta contra a corrupção em uma sociedade globalizada. A disponibilização de informações e dados online possibilita uma maior vigilância sobre as ações dos governos e das instituições transnacionais, fortalecendo a legitimidade e a responsabilidade desses atores perante a sociedade.

Têmis Limberger (2016, p. 45) destaca a origem do termo “cibertransparência”, derivado da noção de ciberespaço, o qual representa o universo das redes digitais. O termo refere-se às novas relações associadas à transparência no contexto digital. No entanto, a cibertransparência também enfrenta desafios importantes, incluindo questões relacionadas à qualidade e veracidade da informação, à exclusão digital e à proteção da privacidade. A eficácia das normas constitucionais transnacionais e dos mecanismos de cibertransparência depende da sua existência legal e de sua implementação e aplicação eficaz.

Neste contexto, este artigo propõe uma análise integrada dos desafios da cibertransparência e das normas constitucionais transnacionais na sociedade globalizada. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, busca-se compreender como essas duas tendências interagem e influenciam as dinâmicas sociais, políticas e jurídicas em escala global, bem como identificar estratégias e soluções para fortalecer a transparência, a responsabilização e a democracia na era digital.

O problema central que norteia este estudo consiste em investigar os desafios da cibertransparência e das normas constitucionais transnacionais em um mundo cada vez mais digitalizado e globalizado. Isso inclui questões relacionadas à qualidade e veracidade da informação, à exclusão digital, à proteção da privacidade e à eficácia na implementação e aplicação dessas normas. Por essa razão, o estudo parte da seguinte questão de pesquisa: Como os desafios da cibertransparência e as normas constitucionais transnacionais impactam a promoção da democracia, a responsabilização e a construção de uma sociedade mais justa e participativa na era digital?

A necessidade de compreender os desafios da cibertransparência e das normas constitucionais transnacionais na sociedade contemporânea justifica este estudo. Diante da crescente influência das tecnologias digitais e da globalização, é necessário explorar como esses elementos impactam a transparência na administração pública e na governança global.

O objetivo deste estudo é realizar uma análise interdisciplinar dos desafios enfrentados pela cibertransparência e pelas normas constitucionais transnacionais na sociedade globalizada. O estudo busca compreender a evolução histórica da transparência na administração pública, examinar os conceitos e perspectivas relacionados à transparência digital, explorar a visão de Teubner sobre as normas constitucionais transnacionais e investigar os desafios e oportunidades da cibertransparência na era digital. Além disso, examina-se o papel desses elementos na promoção da democracia, da responsabilização e na construção de uma sociedade mais justa e participativa.

O estudo adotou uma abordagem metodológica puramente indutiva e exploratória. Essa escolha metodológica sugere uma abordagem qualitativa, permitindo a exploração ampla e aprofundada das informações. A pesquisa foi conduzida de forma descritiva, utilizando a técnica de investigação baseada em revisão bibliográfica, por meio das contribuições teóricas de diversos autores, como Jürgen Habermas, Gunther Teubner e Karl-Peter Sommermann e Manuel Castells. Foram examinados materiais científicamente divulgados, bem como legislação e jurisprudência relevantes para o tema em questão.

A estrutura deste trabalho é composta por três seções, cada uma dedicada à análise de aspectos específicos relacionados à interação entre normas constitucionais transnacionais e cibertransparência na sociedade globalizada.

A primeira seção inicia com uma análise crítica da evolução da transparência na administração pública, destacando marcos históricos e desafios enfrentados em diferentes contextos. A ascensão da era digital é examinada em sua capacidade de transformar os paradigmas tradicionais da transparência, apresentando novos desafios e oportunidades para o constitucionalismo na sociedade em rede.

A segunda parte deste trabalho explora as implicações da transparência digital, examinando como a disponibilização de informações online afeta as relações de poder, a participação cidadã e os fundamentos democráticos em uma sociedade cada vez mais conectada. São considerados os desafios inerentes à transparência digital, incluindo questões de qualidade da informação, exclusão digital e proteção da privacidade.

Na terceira seção, o foco recai na perspectiva de Teubner, destacando como as normas constitucionais transnacionais respondem às transformações na sociedade globalizada. Aborda

a desestatização, fragmentação e autonomia em regimes funcionais, questionando concepções tradicionais de soberania. Paralelamente, examina os desafios enfrentados pela cibertransparência, ressaltando a necessidade de implementação eficaz para alcançar seus objetivos.

1 TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: HISTORICIDADE E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

A busca por mecanismos que possibilitem o acompanhamento e a fiscalização dos atos públicos remonta à própria origem da Administração Pública. Desde as primeiras civilizações, observa-se a implementação de medidas rudimentares de controle social, como a inscrição de leis em tábua de pedra ou a realização de assembleias públicas (Bobbio, 2018).

Ao longo da história, a evolução da transparência esteve intrinsecamente ligada à luta por direitos e liberdades civis. Marcos históricos como a Revolução Francesa (1789) e a Revolução Industrial (século XVIII) impulsionaram o desenvolvimento de mecanismos de controle social mais sofisticados, como a criação de parlamentos, a instituição do voto popular e a liberdade de imprensa (Bobbio, 2018).

No Brasil, a consolidação da transparência na Administração Pública não pode ser compreendida como uma linha evolutiva contínua. Trata-se de um percurso atravessado por rupturas políticas, rearranjos institucionais e mudanças de ordem epistemológica, cada qual produzindo efeitos próprios sobre a forma como o Estado se apresenta à sociedade e como a sociedade reivindica visibilidade e controle sobre a ação estatal.

Na fase pré-republicana (1500-1889), caracterizada pela centralização do poder nas mãos do monarca, as informações sobre a gestão pública eram restritas à elite da corte, limitando o acesso à informação (Holanda, 2015). A centralização do poder e a ausência de mecanismos de controle social configuraram a primeira ruptura, evidenciando a necessidade de mecanismos de transparência para conter o arbítrio e garantir o controle social.

Durante a Primeira República (1889-1930), embora medidas como a criação do Tribunal de Contas da União (1824) e a Lei de Acesso à Informação de 1922 tenham sido implementadas, sua efetividade foi limitada devido ao contexto político autoritário da época (Carvalho, 2017). A implementação de medidas de controle social, ainda que limitadas, representou uma ruptura com a opacidade da era monárquica, evidenciando a busca por maior *accountability* e controle da gestão pública.

No período da Era Vargas (1930-1945), houve centralização do poder e repressão das liberdades civis, resultando em retrocesso na transparência da Administração Pública (Carvalho, 2017). O autoritarismo da Era Vargas representou uma ruptura negativa, evidenciando os riscos do retrocesso em matéria de transparência e os perigos da censura e do controle estatal excessivo.

Na República Democrática (1945-1964), com a promulgação da Constituição Federal de 1946, o princípio da publicidade foi consagrado como fundamento da Administração Pública (Brasil, 1946). A redemocratização e a consagração do princípio da publicidade na Constituição Federal representaram uma ruptura fundamental, estabelecendo um novo marco para a transparência na Administração Pública brasileira.

Durante o Regime Militar (1964-1985), houve autoritarismo e censura, com restrições ao acesso à informação e à participação social (Faoro, 2008). O regime militar configurou-se como uma ruptura negativa, representando um retrocesso em relação à abertura e à participação social conquistadas anteriormente.

Na Nova República (1985-presente), houve redemocratização e consolidação da transparência como princípio fundamental da Administração Pública. A Constituição Federal de 1988 representou um marco legal nesse processo, ao garantir o direito à informação e o dever de divulgação de atos públicos (Brasil, 1988). A partir da década de 1990, observa-se um avanço significativo na transparência pública brasileira, impulsionado por fatores como a consolidação da democracia, a globalização e o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (Santos; Rodríguez-Garavito, 2005).

As mudanças paradigmáticas na transparência da Administração Pública incluem a transição de uma administração sigilosa para uma administração transparente, o empoderamento do cidadão na fiscalização da gestão pública, a cultura da *accountability* e o governo aberto (Moraes, 2024; Bardin, 2011).

No entanto, existem desafios para a efetiva implementação da transparência na Administração Pública brasileira, incluindo a resistência de alguns órgãos públicos à divulgação de informações (Batista, 2012). Embora haja regulamentações que exijam transparência, nem sempre essas leis são cumpridas na íntegra, o que compromete a prestação de contas e a participação cidadã. Outro desafio diz respeito à qualidade das informações disponibilizadas. Muitas vezes, os dados não são apresentados de forma clara, objetiva e acessível ao cidadão comum (Alves; Costa; Matos, 2023). Isso dificulta a compreensão e o acompanhamento das ações governamentais, minando o princípio democrático da transparência.

Karl-Peter Sommermann (2010) problematiza, em “*La exigencia de una administración transparente en la perspectiva de los principios de democracia y del Estado de Derecho*”, que para que a transparência administrativa seja efetiva, ela deve ser mais do que apenas uma mera obrigação de fornecer informações aos cidadãos. Ela deve também ser compreensível e acessível.

Por essa razão Sommermann (2010) pondera a transparência sob duas óticas: a primeira é passiva e consiste na simples disponibilização de informações aos cidadãos. Já a ativa é aquela que consiste em uma iniciativa própria da administração para tornar a atuação administrativa compreensível. A transparência ativa é essencial para garantir que os cidadãos possam realmente exercer seu controle sobre a administração pública. Ela pode ser promovida por meio de diversas medidas, como: a institucionalização de horas de consulta sobre assuntos de interesse geral; a preparação e a oferta de informações explicativas; a organização de reuniões com cidadãos interessados.

Além disso, persiste outro desafio em alguns setores da Administração Pública: uma cultura do sigilo (Mendel, 2009, p. 35). Essa mentalidade dificulta o acesso à informação e a fiscalização social, enfraquecendo os mecanismos de controle e *accountability*. Encontra-se em Habermas (1996) a interpretação mais afinada da razão jurídica. O crescente interesse que Habermas demonstrou pelo direito a partir dos anos 80 deriva da sua busca por conceber uma comunicação em larga escala em grandes sociedades, capaz de resultar em uma efetiva dominação por parte daqueles que debatem sobre a realidade e história dessas sociedades.

Uma das principais teses de Habermas (1996, pp. 437-442) em “Factividade e Validade” pode ser resumida da seguinte maneira: a comunicação nas sociedades modernas permite que uma coletividade construa a sua história, isto é, se identifique e concretize projetos, desde que duas condições sejam cumpridas: (1) existam dois domínios distintos de comunicação - os procedimentos formais de tomada de decisão política e administrativa (o “sistema político constituído em estado de direito” ou o “centro político”); e o universo de debates espontâneos (o “espaço público” - Habermas mencionou muitas vezes “espaços públicos” autônomos e o “poder comunicacional” nessa obra); (2) deve existir uma articulação eficiente entre esses dois domínios. Essa articulação é o ponto que Habermas procurou desenvolver, utilizando, entre outras estratégias, a metáfora do cerco da comunicação espontânea aos procedimentos formais.

Habermas (1996) defendeu a ideia de que a legitimidade das decisões políticas deve ser baseada na força do melhor argumento, exercício através do diálogo racional entre os participantes. A transparência na Administração Pública permite que as decisões sejam justificadas e debatidas publicamente, contribuindo para uma esfera pública mais robusta e

democrática. Como efetivar a legitimidade democrática por meio de um diálogo racional com o desafio forçoso da cultura do sigilo?

A legitimidade política, para Habermas (1996) deriva do consentimento informado e da participação dos cidadãos no processo político. A transparência na Administração Pública ajuda a garantir que as decisões governamentais sejam tomadas de maneira aberta e inclusiva, aumentando assim a legitimidade democrática das instituições públicas.

Sommermann (2010) discute a importância da transparência da administração pública a partir de três perspectivas: a primeira delas é a legitimidade do governo. Nesta perspectiva a transparência permite que os cidadãos conheçam as ações do governo e participem do processo de tomada de decisão. Isso é essencial para garantir que o governo seja responsável por suas ações. A segunda delas é a participação democrática, tendo em vista que a transparência permite que os cidadãos exerçam controle sobre o governo. Isso é essencial para garantir que os cidadãos tenham voz no processo político. Por último, o autor aborda a prevenção da corrupção, já que a transparência torna mais difícil a atuação de forma ilegal ou antiética dos funcionários públicos.

Sommermann (2010) argumenta que a transparência da administração pública é um princípio que está sendo cada vez mais valorizado. Isso se deve a dois fatores principais. Em primeiro lugar, o impacto das novas tecnologias de informação torna mais fácil para os cidadãos acessar informações sobre a administração pública. E o segundo fator se trata da necessidade de fortalecer a posição dos cidadãos, em razão da crescente exigência em relação à transparência do governo.

A garantia de direitos individuais, para que sejam reais e efetivos, exige que os órgãos administrativos tenham que considerar o princípio da proporcionalidade, que exige que as restrições aos direitos individuais sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim que se pretende alcançar; e o princípio da transparência, que exige que os órgãos administrativos justifiquem suas decisões, de modo que os cidadãos possam compreender as razões pelas quais seus direitos foram restringidos (Sommermann, 2010).

A desigualdade digital é outro aspecto relevante a considerar. Nem todos têm acesso igualitário às tecnologias de informação e comunicação (Hoffmann-Riem, 2022). Isso exclui parte da população do acesso à informação pública, ampliando as disparidades sociais e dificultando a participação cívica plena. Gunther Teubner discute a “nova questão constitucional”, que se refere aos desafios que o constitucionalismo enfrenta na era da globalização. Ele argumenta que essa nova questão é distinta das questões constitucionais que

se colocavam nos séculos XVIII e XIX, pois se concentra na regulação de dinâmicas sociais que extrapolam as fronteiras do Estado nacional (Teubner, 2020, p. 41-42).

Teubner (2020, p. 41-42) afirma que os problemas constitucionais da nova questão se concentram na regulação de dinâmicas sociais que extrapolam as fronteiras do Estado nacional. Ele exemplifica como exemplos a economia, a ciência e tecnologia, a medicina e os novos meios de comunicação em massa. O autor argumenta que essas dinâmicas sociais são responsáveis por uma série de efeitos positivos e negativos, que podem ser destrutivos.

Teubner menciona diversos escândalos que tornaram evidente a chamada nova questão constitucional, envolvendo violações de direitos humanos, danos ambientais, riscos à saúde, práticas de *doping*, esquemas de corrupção, restrições à liberdade de expressão e ingerências indevidas na esfera privada. Esses episódios, segundo o autor, não configuram apenas falhas de regulação jurídica ou política, pois revelam tensões constitucionais propriamente ditas (Teubner, 2020, p. 41-42). Nesse cenário, a desigualdade digital surge como um obstáculo central à democracia e à boa governança em sociedades atravessadas por fluxos informacionais intensos. A ampliação do acesso às tecnologias da informação e a promoção de condições reais de inclusão digital tornam-se exigências indispensáveis para enfrentar os desafios contemporâneos vinculados aos direitos fundamentais e às questões constitucionais que ultrapassam as fronteiras do Estado nacional.

A trajetória da transparência na Administração Pública brasileira mostra um avanço consistente no sentido de fortalecer o acesso à informação e ampliar a vigilância cidadã sobre a atuação estatal. A incorporação de normas específicas, a melhoria da qualidade dos dados divulgados e a formação de uma cultura institucional mais aberta permitiram que o controle social ganhasse solidez. Esse movimento se aprofunda no ambiente digital, em que dados orçamentários, contratos e despesas passam a ser consultados em tempo quase imediato, o que reduz barreiras informacionais e amplia a possibilidade de acompanhamento direto da gestão fiscal por parte da sociedade.

A cibertransparência, nesse contexto, assume posição estratégica para a integridade das contas públicas. A integração de bases de dados e o uso de ferramentas digitais para registrar e publicar informações facilitam a identificação de irregularidades e aprimoram o acompanhamento contínuo da execução orçamentária. A exposição clara dos gastos e a possibilidade de verificar o percurso dos recursos públicos fortalecem o controle social e contribuem para uma gestão mais responsável, demonstrando que a transparência digital é hoje uma condição necessária para a legitimidade das práticas administrativas.

2 TRANSPARÊNCIA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O CONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE MUNDIAL EM REDE

Desde o surgimento da telegrafia no século XIX até a popularização da internet na década de 1990, as raízes da sociedade mundial em rede se desenvolveram, evoluindo profundamente a dinâmica social e política. A convergência de tecnologias como informática, telecomunicações e audiovisual intensificou a interconexão global e acelerou a digitalização de diversos aspectos da vida humana. A internet e as tecnologias de informação e comunicação (TICs) proporcionaram ferramentas essenciais para a vida em sociedade, conectando pessoas, empresas e governos em todo o mundo (Castells, 2003).

O fenômeno da globalização, movimento de interconexão mundial entre culturas e sociedades, é uma parte intrínseca da história do Estado moderno desde seus primórdios. O surgimento da cultura das redes a partir do final dos anos 1960 marca outro ponto de inflexão: agora, todo o globo e partes do espaço sideral estão abrangidos por uma extensa rede de canais de comunicação digital, possibilitando o livre fluxo e acesso a informações e conhecimentos para além de todas as fronteiras espaciais e temporais (Vesting, 2022, pp. 319-320).

A globalização, impulsionado na última década do século XX, tendo como marco simbólico a queda do Muro de Berlim, consagrou a disseminação da comunicação para além das fronteiras dos Estados nacionais e definiu a internet como um meio de diferenciação interna das organizações, na medida em que as organizações dos diferentes sistemas sociais passaram a ter sua atuação rotineira, em termos de processos e de decisão, mediadas pela internet (Rocha; Costa, 2023).

Essa nova sociedade é caracterizada pela interconexão global de pessoas, organizações e dispositivos, pela ubiquidade da informação e pela participação ativa dos cidadãos na produção e circulação de conteúdos, reflexo da democratização das vozes na esfera pública digital, onde os indivíduos se tornam agentes ativos na construção e interpretação do conhecimento coletivo (Castells, 2003). “A revolução tecnológica permite e exige uma administração pública mais transparente e respeitosa com os direitos fundamentais e, especialmente, com a proteção dos dados pessoais” (Limberger, 2022, p. 138).

Os impactos da sociedade em rede abrangem diversos âmbitos da vida social. Na economia, pode ser visto a globalização dos mercados, o surgimento da economia digital e transformações nas relações de trabalho. Na política, há uma democratização da informação, o surgimento de novas formas de participação política e desafios à governança global (Castells,

2003, p. 150). Na educação, há o acesso à informação online, novas metodologias de ensino e desafios à qualidade educacional (Heller, 2011).

A internet provoca alterações na concepção de Estado. Por meio da concepção de “Estado em Rede”, os autores demonstraram que a internet é um fator de diferenciação interna das organizações do Sistema da Política, ao mesmo passo operacionaliza processos autônomos de criação das chamadas “organizações espontâneas”, que desempenham atividades de “interesse público” na sociedade atual (Rocha; Costa, 2023).

Por consequência, o “Estado em Rede” assume um papel de mediador na atuação dessas organizações no contexto da sociedade mundial, na medida em que ele mesmo (Sistema da Política) se beneficia das prestações sociais efetuadas por essas organizações. O papel da Constituição nesse contexto pode ser dividido em dois pontos de observação: um vertical, tradicionalmente vinculado à regulação pelo Estado e pela aplicação da lei pelos tribunais; outro horizontal, que concede autonomia às diferentes organizações da sociedade, para que garantam a aplicação do conteúdo constitucional (Rocha; Costa, 2023).

No entanto, a sociedade em rede também enfrenta desafios significativos, como a desigualdade digital, evidente de privacidade e segurança online, concentração de poder nas mãos de grandes empresas de tecnologia e impactos psicossociais. Superar esses desafios exige um esforço global para promover a inclusão digital, proteger a privacidade e a segurança online, regular o poder das grandes empresas de tecnologia e educar para o uso responsável e crítico das TICs (Castells, 2003).

A compreensão do papel da Constituição no mundo contemporâneo exige ir além da tradicional visão do direito constitucional como um sistema jurídico fechado e autossuficiente. A Constituição, como norma fundamental do Estado Democrático de Direito, configura um sistema social em si mesmo. Esse sistema social se caracteriza pela interconexão entre diferentes sistemas sociais, como o sistema econômico, o sistema político e o sistema cultural. A Constituição deve ser interpretada e aplicada em diálogo com esses outros sistemas sociais, de modo a garantir a efetividade dos seus princípios e normas. (Rocha; Costa, 2023)

Na “Constituição em Rede”, o cumprimento ou violação de um direito fundamental não está tão somente vinculada a uma análise de um tribunal acerca da aplicabilidade de um direito fundamental ao pleito de um cidadão (observação vertical), mas cada vez mais na verificação de uma organização, dotada de autonomia pela mediação do “Estado em Rede” (Rocha; Costa, 2023, p. 147).

Em síntese, o ponto de observação horizontal da Constituição em rede evidencia a necessidade de formas ampliadas de comunicação intersistêmica para a concretização dos

direitos humanos. Essa perspectiva comprehende que a eficácia dos direitos não se restringe ao vínculo tradicional entre Estado e indivíduo, pois envolve também a incidência desses direitos sobre organizações e demais sistemas sociais. A partir desse enquadramento, ganha consistência a proposta do Constitucionalismo Intersistêmico, que entende a Constituição como uma estrutura capaz de articular diferentes níveis de aplicação dos direitos humanos e de organizar, em linguagem comum, as interações entre múltiplos subsistemas sociais, tanto no plano estatal quanto no plano organizacional (Rocha; Costa, 2023, p. 148).

A globalização e a ascensão da internet redefiniram o panorama social e político, exigindo uma revisão crítica dos princípios e fundamentos do constitucionalismo clássico. Nesse contexto, a cibertransparência surge como um conceito central, exigindo uma compreensão profunda das implicações da tecnologia digital na organização do poder, na garantia de direitos fundamentais e na própria estrutura do Estado (Moraes, 2024).

A cultura digital e a fragmentação do poder estatal impõem novos desafios à análise do constitucionalismo. A abordagem pragmático-sistêmica, inspirada em autores como Luhmann e Teubner, oferece ferramentas valiosas para compreender esse cenário complexo, reconhecendo a autopoiese do sistema jurídico e a necessidade de uma autoconstituição do ciberespaço (Teubner, 2020).

Vesting (2022, pp. 278-279) analisou que de maneira bastante semelhante a Simmel ou Weber, Niklas Luhmann descreveu a sociedade moderna usando o termo “diferenciação” e a caracterizou como sendo determinada por um primado de “diferenciação funcional”. A diferenciação funcional implica a atribuição de uma função específica a cada sistema em relação à sociedade global, envolvendo uma especialização direcionada para a prestação de um serviço específico. Por exemplo, um sistema jurídico especializado pode fornecer estruturas normativas estabilizadoras de expectativas. Portanto, a diferenciação funcional resulta na fragmentação da sociedade em diversos domínios de significado.

Vesting (2022) indicou que a era da cultura das redes contribuiu para uma transformação profunda na sociedade devido à proliferação de interações online, levando a uma reavaliação da autonomia dos diferentes sistemas sociais proposta por Luhmann. Um novo paradigma de ordem, capaz de oferecer orientação na era da cultura das redes, seria um modelo que parte da premissa de que o Estado assimila as experiências provenientes das diversas ordens fragmentadas da cultura das redes e procura derivar delas novos padrões organizacionais.

O Estado em meio às redes “deve reconhecer a habilidade da sociedade pós-industrial de se auto-organizar”. Além disso, o Estado nas redes deve direcionar uma atenção mais cuidadosa para o espaço da esfera pública, incluindo escolas, universidades, mídia, entre outros,

que é distintamente definido, protegendo essas arenas em sua capacidade de auto-organização por meio de formas jurídicas apropriadas (Vesting, 2022, pp. 281-285).

O aumento da relevância da atuação e do conhecimento fundamentados em algoritmos demanda a abertura do Direito estatal às novas arquiteturas computacionais e às redes. Contudo, à medida que, no futuro, um número crescente de ações seja executado por máquinas e computadores simbólicos, surgirão igualmente “novas indagações sobre a personalidade e a responsabilidade jurídica dos quase sujeitos eletrônicos” (Vesting, 2022, pp. 287).

A semântica histórica do constitucionalismo se relaciona à organização do poder e garantias de direitos no Estado nacional. Diante das mudanças sociais promovidas pela globalização, com a participação de atores nacionais e internacionais, públicos e privados, surge a necessidade de reexaminar as “questões constitucionais”. A “questão digital” é introduzida como uma problemática desde o final do século passado, associada à disseminação do uso de computadores e tecnologias, especialmente a Internet (Rocha; Lira; Costa, 2023).

Nesse sentido, é necessário pensar o constitucionalismo no contexto digital, questionando os pressupostos epistemológicos necessários para essa reflexão. A globalização e a cultura digital alteram a base social para a reflexão constitucional sobre a organização de poder, direitos fundamentais e legitimidade. A pergunta central gira em torno da possibilidade de construir uma observação sobre a Constituição diante da nova ordem de comunicação digital (Rocha; Lira; Costa, 2023).

A fragmentação da governança da internet, a falta de mecanismos de controle social eficazes e a opacidade de algumas decisões tomadas por entidades internacionais configuram-se como obstáculos à cibertransparência. A necessidade de maior responsabilização e participação dos diversos stakeholders na tomada de decisões é evidente (Wu, 2011).

A cultura das redes, mediada por plataformas digitais e influenciada por algoritmos, molda os sentidos e a memória da comunicação online. As teorias dos meios de comunicação e da evolução dos sistemas oferecem lentes analíticas valiosas para compreender a influência da tecnologia na sociedade e na construção das subjetividades (Castells, 2012).

A proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige uma reinterpretação e adaptação dos princípios clássicos do constitucionalismo. A cibertransparência é fundamental para garantir o acesso à informação, a liberdade de expressão, a privacidade e outros direitos essenciais no contexto digital. Os direitos fundamentais, tradicionalmente, são considerados direitos oponíveis apenas ao Estado. No entanto, a globalização e a transnacionalização das relações sociais têm desafiado essa concepção tradicional. Em um mundo cada vez mais

interconectado, os indivíduos e as organizações privadas estão exercendo um papel cada vez mais importante na violação de direitos fundamentais (Teubner, 2020).

Diante dos desafios e oportunidades apresentados pela sociedade digital, a construção de um “Constitucionalismo Digital” é proposta. Essa nova fase do constitucionalismo, fundamentada na cibertransparência e na observância pragmático-sistêmica do direito, busca garantir a efetividade dos princípios democráticos e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online (Rocha; Lira; Costa, 2023).

Por fim, a construção de um ambiente online mais transparente e justo requer o envolvimento de diversos atores, incluindo o Estado, as instituições e os cidadãos. O fortalecimento dos mecanismos de responsabilização, a adoção de práticas transparentes e acessíveis, e o exercício do controle social são passos fundamentais nesse processo (Moraes, 2024). Esse processo é contínuo e exige o engajamento de todos os atores da sociedade por meio da colaboração e do compromisso com a ética e com a responsabilidade.

3 NORMAS CONSTITUCIONAIS TRANSNACIONAIS NA VISÃO DE TEUBNER E OS DESAFIOS DA CIBERTRANSPARÊNCIA NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

O capítulo sobre “Normas Constitucionais Transnacionais: Funções, Âmbitos de Regulação, Processos, Estruturas” explora a evolução e complexidade dos assuntos constitucionais em contextos nacionais e transnacionais, conforme abordado por Teubner na obra *Fragmentos Constitucionais*. O autor ressalta a distinção entre sujeitos constitucionais formados no âmbito do Estado Nacional e aqueles derivados em um contexto globalizado (Teubner, 2020).

Nesse sentido, argumenta-se que, devido à globalização, surgiram novos assuntos constitucionais transnacionais, caracterizados pela desestatização, fragmentação, autonomia e concentração em regimes funcionais. Apesar das objeções de constitucionalistas com uma visão mais centrada no Estado, Teubner destaca a necessidade de consideração de diversas ordens transnacionais como constitucionais (Teubner, 2020).

Nas palavras de Saldanha, Mello e Limberger (2016, p. 339):

No contexto da globalização econômica e de multiplicação de atores internacionais e sujeitos de direito internacional, a vida pública passa a ser, fortemente, afetada por interesses privados e a arquitetura social atual gera porosidades e fragmentações dentro dos Estados e fora deles, assim como opera modificações significantes nos campos jurídicos internos e internacionais. O direito torna-se transnacional, contendo elementos hiper e antimodernos, com a exacerbão

e radicalização de algumas características vindas da racionalidade moderna e a ruptura estrutural com outros elementos.

Teubner identifica três movimentos para compreender as exigências constitucionais que derivam do cenário global. O primeiro consiste no reconhecimento de que o Estado nacional deixou de ser o único portador possível de racionalidade constitucional, dado que outras formas de organização normativa passaram a disputar esse espaço. O segundo refere-se à fragmentação dos processos constitucionais, que se distribuem por diversos regimes funcionais e produzem dinâmicas próprias de normatividade. O terceiro aponta para a possibilidade de que sistemas sociais setoriais também desenvolvam estruturas de caráter constitucional, mesmo quando não se organizam como coletividades políticas tradicionais (Teubner, 2020).

O autor apresenta critérios para avaliar a qualidade das normas constitucionais transnacionais, abordando funções, âmbitos, processos e estruturas constitucionais. Teubner examina como as normas dos regimes transnacionais devem exercer funções constitucionais, identificar âmbitos de regulação comparáveis às constituições estatais, estabelecer conexões densas com o contexto social e formar estruturas constitucionais típicas dos Estados nacionais (Teubner, 2020).

A discussão avança para abordar as funções constitutivas das constituições próprias dos sistemas sociais. Teubner destaca como diferentes constituições parciais, como a constituição da economia e da ciência, garantem a autonomia de seus próprios meios de comunicação em escala global. Explora também como essas constituições parciais regulam a abstração de meios de comunicação unitários dentro de sistemas funcionais globalizados (Teubner, 2020).

O autor examina a função constitutiva das constituições dos regimes funcionais globais, enfatizando seu papel na garantia das condições institucionais para a autonomia mediática de seus respectivos regimes. Destaca o objetivo desses regimes de desmantelar as estruturas rígidas dos sistemas funcionais com a política e o direito dos Estados nacionais, promovendo assim a diferenciação funcional da sociedade em escala global (Teubner, 2020).

Destaca-se no capítulo as funções constitucionais constitutivas/limitativas. Do ponto de vista da teoria dos sistemas, as constituições dos Estados nacionais assumem a função constitutiva de dar suporte à autonomia da política adquirida na modernidade frente às fontes “externas” de poder, como aquelas religiosas, familiares, econômicas e militares, na medida em que elas formalizam o meio de poder “próprio” da política (Teubner, 2020).

Outras constituições sociais parciais, como a constituição da economia, da ciência, dos meios de comunicação em massa e do serviço de saúde também exercem paralelamente a função constitutiva, a saber, asseguraram a autonomia de seus próprios meios de comunicação

e isto hoje em escala global. Com a ajuda de normas constitutivas, cada constituição parcial regula a abstração de um meio de comunicação unitário, poder, dinheiro, direito, conhecimento, como uma construção social autônoma dentro de um sistema funcional constituído em escala global (Teubner, 2020).

Simultaneamente, as diferentes constituições parciais asseguram que o efeito socialmente abrangente de seus meios de comunicação seja garantido sob diferentes condições históricas. Para ambas as orientações elas específicas, regras organizacionais, procedimentos, competências e direitos subjetivos, codificam a separação entre esferas sociais e apoiam, então, a diferenciação funcional da sociedade (Teubner, 2020).

A constituição de sistemas funcionais globais é um processo complexo e multifacetado que se caracteriza por um desequilíbrio dinâmico entre as funções constitutivas e limitativas. Por um lado, as normas constitucionais transnacionais assumem a função constitutiva de garantir a autonomia e a dinâmica dos sistemas funcionais globais. Por outro lado, eles também assumem uma função limitativa de conter as compulsões ao crescimento dos sistemas funcionais e de proteger a sociedade global de seus efeitos negativos (Teubner, 2020).

O desequilíbrio sonoro entre as funções constitutivas e limitativas das normas constitucionais transnacionais reflete o fato de que os sistemas funcionais globais estão em constante mudança e desenvolvimento. Os sistemas funcionais estão em constante competição por recursos e poder, e estão constantemente tentando expandir seus domínios de atuação. Nesse contexto, as normas constitucionais transnacionais desempenham um papel importante na regulação e na limitação dos sistemas funcionais (Teubner, 2020).

Uma das funções das normas constitucionais transnacionais é a de conter as compulsões ao crescimento dos sistemas funcionais. Os sistemas funcionais são sistemas autopoieticos, ou seja, eles são organizados de forma a produzirem suas próprias condições de existência. Isso significa que os sistemas funcionais estão constantemente buscando expandir seus domínios de atuação e de consumo de recursos (Teubner, 2020).

A expansão dos sistemas funcionais pode ter consequências negativas para a sociedade global. Por exemplo, a expansão do sistema econômico pode levar à desigualdade social, à destruição do meio ambiente e à guerra. A expansão do sistema político pode levar à tirania e à opressão. A expansão do sistema científico pode levar ao desenvolvimento de tecnologias perigosas (Teubner, 2020).

A discussão sobre normas constitucionais transnacionais e a evolução dos assuntos constitucionais não pode ignorar o papel da cibertransparência na configuração das relações sociais e políticas em escala global. Com o advento da era digital, a cibertransparência surge

como um elemento-chave na garantia da prestação de contas e na participação cidadã nos processos políticos. A transparência digital, por meio da disponibilização de informações e dados online, possibilita uma maior vigilância sobre as ações dos governos e das instituições transnacionais, fortalecendo a legitimidade e a responsabilidade desses atores perante a sociedade global.

Além disso, a cibertransparência também desafia as estruturas de poder tradicionais para permitir que os cidadãos tenham acesso direto a informações e possam influenciar os processos decisórios em níveis transnacionais. Portanto, ao discutir as dinâmicas constitucionais em um contexto globalizado, é fundamental considerar o impacto da cibertransparência na promoção da democracia, da responsabilização e na construção de uma sociedade justa e participativa.

No âmbito orçamentário e da gestão fiscal, a atuação de regimes transnacionais e o fluxo global de informações reforçam a necessidade de padrões de transparência que ultrapassam fronteiras nacionais. A cibertransparência contribui para harmonizar mecanismos de controle das finanças públicas, uma vez que a abertura digital dos dados possibilita auditorias independentes, comparações internacionais e cooperação técnica entre instituições de controle. Esse movimento fortalece a legitimidade institucional, amplia a responsabilização dos gestores e contribui para uma cultura administrativa orientada por eficiência, integridade e racionalidade na utilização de recursos públicos.

Em sua dimensão conceitual, a cibertransparência traduz a ampliação do acesso público à informação em diferentes esferas da vida social digital, alcançando instituições estatais, organizações civis e indivíduos. Como observa Heller (2011), essa noção ultrapassa a simples divulgação de dados e envolve a formação de práticas orientadas à abertura, à cooperação e ao compromisso efetivo com a responsabilidade na condução dos assuntos públicos.

Nesse contexto, é fundamental compreender os objetivos subjacentes à cibertransparência. Ela visa fortalecer os alicerces da democracia digital, proporcionando aos cidadãos ferramentas e informações para participarem ativamente dos processos decisórios que impactam suas vidas. A participação social online, como destacado por Cristóvam; Saikali; Sousa (2020), transcende a mera consulta pública; representa a capacidade dos indivíduos de influência políticas e fiscalizar as ações governamentais em tempo real.

Além de fomentar a participação cidadã, a cibertransparência desempenha um papel necessário no combate à corrupção e na promoção da integridade institucional. Ao expor as atividades governamentais ao escrutínio público, ela cria um ambiente de prestação de contas e responsabilidade, conforme enfatizado por Heller (2011) e Cristóvam; Saikali; Sousa (2020).

A transparéncia digital é, portanto, uma ferramenta essencial para fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e combater desvios de conduta e práticas antiéticas.

Entretanto, é importante reconhecer os desafios e limitações que permitem a implementação eficaz da cibertransparéncia. Questões relacionadas à qualidade e veracidade da informação, à exclusão digital e à proteção da privacidade desativam atenção especial por parte dos formuladores de políticas e dos operadores do Direito. A garantia de que os dados disponibilizados sejam precisos, confiáveis e acessíveis a todos os estratos da sociedade é essencial para evitar distorções e manipulações indevidas.

No âmbito jurídico brasileiro, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet representam marcos normativos que estruturam a transparéncia e a responsabilização no ambiente digital, cada qual introduzindo deveres concretos de publicidade, clareza e preservação de direitos fundamentais. A simples existência desses instrumentos, porém, não garante sua efetividade. A tradução normativa de seus comandos para práticas administrativas cotidianas exige compromisso institucional, capacidade técnica e disposição real de permitir o escrutínio público. A consolidação desse regime jurídico depende de uma atuação articulada entre Poder Público, sociedade civil e instituições que operam a mediação tecnológica. A efetividade desses diplomas requer vigilância contínua, formação adequada dos agentes estatais, fiscalização independente e cultura administrativa orientada à abertura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cibertransparéncia foi examinada como um conceito multifacetado na era digital. Sua importância vai além da disponibilização de dados em plataformas digitais, mas representa uma transformação na relação entre governantes e governados, promovendo maior vigilância sobre as atividades do Estado e facilitando uma participação mais ativa dos cidadãos nas decisões que os afetam. A cibertransparéncia é um princípio ético que reconfigura as relações entre governo e sociedade na contemporaneidade.

No contexto brasileiro, a cibertransparéncia surge como um novo paradigma para a Administração Pública, com mudanças significativas na política cultural e na gestão governamental. A evolução histórica da transparéncia na Administração Pública brasileira reflete um movimento positivo em direção a uma gestão mais aberta, participativa e responsável. No entanto, para compreender plenamente seu impacto, é preciso considerar as contribuições teóricas de diversos autores, como Habermas, Teubner e Sommermann.

Habermas, em sua teoria da esfera pública, destacou a importância da transparência e da participação pública para o funcionamento saudável da democracia. Argumenta-se que a cibertransparência potencializa o espaço público digital, permitindo que os cidadãos participem ativamente do debate político e exerçam controle sobre as decisões governamentais. Esse envolvimento cidadão é essencial para garantir a legitimidade das instituições democráticas e promover uma governança mais responsável e receptiva às necessidades da sociedade.

Teubner destaca a emergência de novos assuntos constitucionais transnacionais em um contexto globalizado. Nesse sentido, a cibertransparência pode ser vista como uma ferramenta para promover a prestação de contas no âmbito transnacional. A fragmentação da governança da internet, a falta de mecanismos de controle social eficazes e a opacidade de algumas decisões tomadas por entidades internacionais configuram-se como obstáculos à cibertransparência. A necessidade de maior responsabilização e participação das diversas partes interessadas na tomada de decisões é evidente.

Sommermann contribui para o debate ao explorar as implicações éticas e sociais das tecnologias digitais na esfera pública. Argumenta-se que a cibertransparência deve ser vista como um princípio ético que orienta a conduta governamental e promove a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Nesse sentido, a construção de um ambiente online mais transparente e justo requer o envolvimento de diversos atores, incluindo o Estado, as instituições e os cidadãos. A transparência digital amplia o acesso à informação e promove a responsabilização e fortalece os fundamentos da democracia, reforçando a noção de que o poder público deve ser transparente e responsável perante a sociedade que representa.

No campo da gestão fiscal, a cibertransparência constitui instrumento decisivo para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos. A disponibilização de dados em plataformas digitais viabiliza o monitoramento contínuo das receitas, despesas e contratos administrativos, permitindo a identificação de inconsistências e o acompanhamento coletivo da execução orçamentária. Sua incorporação aos processos de gestão representa, portanto, um avanço concreto na consolidação de práticas administrativas responsáveis, eficientes e alinhadas aos princípios constitucionais que regem as finanças públicas.

Em suma, a cibertransparência se aloca como um imperativo moral e político na era digital, e sua implementação eficaz requer mudanças culturais e institucionais. É fundamental que os governos, as instituições e os cidadãos se comprometam com a promoção da transparência, da responsabilização e da participação democrática, garantindo um futuro mais justo, inclusivo e democrático para todos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Samille Lima; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da; MATOS, Deborah Dettmam. **Transparência como dever de ser compreensível: os problemas dos portais da transparência das capitais brasileiras.** Diké (Uesc), v. 22, n. 23, p. 130-159, jan./jun. 2023.
- BARDIN, Laurence. **L'analyse du contenu.** Paris: Éditions du Seuil, 2011.
- BATISTA, Fábio Ferreira. **Modelo de gestão do conhecimento para a administração pública brasileira:** como implementar a gestão do conhecimento para resultados em benefício do cidadão. Brasília: Ipea, 2012.
- BENKLER, Yochai. **The wealth of networks:** how social production transforms markets and freedom. New Haven: Yale University Press, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o direito constitucional de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia.** 13ª ed. São Paulo: Editora Zahar, 2018.
- CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas:** O imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- CASTELLS, Manuel. **Networks of outrage and hope:** Social movements in the Internet age. Cambridge: Polity Press, 2012.
- CRISTÓVAM, J. S. DA S.; SAIKALI, L. B.; SOUSA, T. P. DE .. **Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil.** Sequência (Florianópolis), n. 84, p. 209-242, jan. 2020.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 4ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.
- HABERMAS, J. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge, MA: MIT Press, 1996.
- HELLER, Ágnes. **O cotidiano e a história.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 1. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2011.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência - informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LIMBERGER, T. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI)**: um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 281, n. 1, p. 113–144, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.85654. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília (DF): UNESCO, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed., rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2024. 1056 p. ISBN 978-65-5977-636-8.

ROCHA, Bernardo Leandro Carvalho; COSTA, Leonel Severo. **Constitucionalismo intersistêmico**: sistemas sociais e Constituição em rede. Dom Modesto Editora, 2023.

ROCHA, L. S., LIRA, A. A., B. L. C. **Teoria do Direito e Constitucionalismo na Cultura Digital**. In *A Cultura Jurídica e o Constitucionalismo Digital*, vol. 1, coordenado por Alberto Febbrajo, Leonel Severo Rocha e Germano Schwartz, 82-149. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Temis. **Do governo por leis à governança por números**: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). Revista de Direito Internacional, v. 3, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. **Law, politics, and the subaltern in counter-hegemonic globalization**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (ed.). *Law and globalization from below: towards a cosmopolitan legality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SOMMERMANN, Karl-Peter. **La exigencia de una Administración transparente en la perspectiva de los principios de democracia y del Estado de Derecho**. In: GARCÍA MACHO, Ricardo (Org.). *Derecho administrativo de la información y administración transparente*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: Constitucionalismo Social na Globalização. 2ª edição. Saraiva, 2020.

VESTING, Thomas. **Teoria do Estado**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes; coord. Ricardo Campos – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

WU, Tim. **The Master Switch**: The Rise and Fall of Information Empires. New York: Knopf Doubleday Publishing Group, 2011.